PARECER Nº 101/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 125/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "institui no âmbito do Município de Divinópolis Programa de Promoção da Saúde e Prevenção da Obesidade".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis programa voltado ao estabelecimento de diretrizes e iniciativas de promoção à saúde e combate à obesidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a obesidade é uma das principais questões de saúde pública enfrentadas nos dias de hoje, e suas consequências vão além do impacto individual, estendendo-se para a sociedade como um todo. Dados alarmantes evidenciam que a obesidade está associada a uma série de problemas de saúde, incluindo doenças cardiovasculares, diabetes, hipertensão, além de influenciar negativamente a qualidade de vida e o bem-estar emocional das pessoas. Diante desse cenário, o desenvolvimento de um Programa Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção da Obesidade em Divinópolis se mostra essencial, pois busca criar um ambiente favorável à adoção de hábitos saudáveis, reduzindo os riscos associados à obesidade e promovendo a saúde integral dos cidadãos. O presente programa é embasado na compreensão de que a obesidade não é apenas um problema individual, mas sim um fenômeno complexo que envolve diversos fatores, incluindo aspectos sociais, ambientais e comportamentais. Dessa forma, a promoção da saúde e a prevenção da obesidade requerem uma abordagem multifacetada e integrada, que envolva não apenas a conscientização individual, mas também a criação de condições propícias para a adoção de hábitos saudáveis. As medidas propostas pelo programa abrangem desde a conscientização por meio de programas educacionais até a melhoria das condições urbanas, como a criação de espaços públicos para a prática de atividades físicas. Além disso, a colaboração com diferentes setores da sociedade, como escolas, instituições de saúde e empresas, reforça a importância da abordagem coletiva na promoção da saúde. O envolvimento de especialistas, profissionais da área de saúde e representantes da

Documento assinado digitalmente - 36O-DDN-E9X-OXL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

sociedade civil na coordenação do programa assegura a base técnica e a diversidade de perspectivas necessárias para o seu sucesso. A regulamentação pelo Poder Executivo Municipal garante que as ações sejam efetivamente implementadas de acordo com as diretrizes estabelecidas. Em vista desses argumentos, a criação do Programa Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção da Obesidade em Divinópolis é crucial para enfrentar a crescente prevalência da obesidade e seus impactos na saúde e bem-estar da população. Trata-se de um passo importante para construir uma comunidade mais saudável, ativa e consciente, contribuindo não apenas para a redução dos índices de obesidade, mas também para a promoção de uma qualidade de vida elevada e sustentável."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para a criação de programa de promoção à saúde e combate à obesidade no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

Documento assinado digitalmente - 36O-DDN-E9X-OXL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização dirigida ao Poder Executivo para a instituição de programa de promoção à saúde e combate à obesidade no âmbito do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa de promoção à saúde e combate à obesidade, fixando os objetivos, as diretrizes e as iniciativas a serem observadas pelos órgãos competentes.

Documento assinado digitalmente - 36O-DDN-E9X-OXL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, resta afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 125/2023.

Divinópolis, 07 de março de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 125/2023

Documento assinado digitalmente - 36O-DDN-E9X-OXL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/03/2024 às 16:58:52

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 07/03/2024 às 16:59:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 07/03/2024 às 18:04:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 08/03/2024 às 15:26:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 11/03/2024 às 13:23:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

36O **DDN** **E9X** **OXL**